



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.114-A, DE 2014 **(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)**

Dispõe sobre os contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros de pactuação para contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica.

Art. 2º Os contratos de prestação de serviços médicos abrangidos por esta Lei são aqueles executados por pessoa jurídica de direito privado, de natureza simples ou empresarial, legalmente constituída, que se destina a realizar determinado serviço médico, na área da medicina diagnóstica, a outra contratante, pessoa jurídica de direito privado.

Art. 3º Considera-se medicina diagnóstica toda atividade e serviços prestados por laboratórios de patologia clínica, medicina laboratorial, de anatomia patológica, as clínicas de radiologia e imagem e de outras especialidades, conjuntamente denominados de centro de diagnósticos e indústrias de diagnósticos.

Art. 4º O contrato de que trata o *caput* do artigo primeiro desta Lei será regulado nos termos dos artigos 44, II, e 45, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º As relações entre a empresa de prestação de serviços médicos e a empresa contratante são regidas pela lei civil.

§ 2º A prestação de serviços médicos, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002.

Art. 5º O contrato regulado por esta Lei deverá possuir cláusulas que contenham:

I – a especificação dos serviços a serem executados;

II – o prazo de vigência;

III – o controle pela contratante do pagamento da remuneração aos empregados da contratada, individualmente identificados, que participaram da execução dos serviços, bem como dos respectivos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e contribuição previdenciária;

IV – a possibilidade de resolução do contrato, pela contratante, quando identificado o inadimplemento das obrigações previstas no inciso III;

V – a possibilidade de o contrato de prestação de serviços abranger o fornecimento de serviços, materiais e equipamentos;

VI – a vedação à contratante de utilizar os trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços;

VII – a possibilidade de o contrato de prestação de serviços versar sobre o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante;

VIII – as sanções decorrentes do não cumprimento do contrato.

Art. 6º O contrato que trata esta Lei será regido pelas disposições gerais dos contratos, exceto se, na prestação de serviços, ficar configurada relação de emprego, nos termos do *caput* do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A contratante será subsidiariamente responsável pelo adimplemento das verbas e encargos trabalhistas durante o período e nos limites da execução do serviço contratado.

§ 2º A imputação de responsabilidade subsidiária refere-se a obrigações pecuniárias, sem gerar vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada.

Art. 7º O local da prestação de serviços deverá ser especificado no contrato e, quando o serviço for executado em suas dependências, deverá a contratante:

I - manter ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento, pela contratada, das normas de segurança e saúde no trabalho; e

II – assegurar ao profissional acesso às instalações disponíveis, de forma geral, no que se refere à alimentação, transporte, atendimento ambulatorial e condições sanitárias.

Art. 8º Aos empregados da sociedade contratada serão assegurados os direitos instituídos em dissídio coletivo ou convenção coletiva celebrada pelo sindicato representativo da categoria profissional médica.

Art. 9º A contratação de prestação de serviços com empresa não especializada configura locação e fornecimento de mão-de-obra, importando na existência de relação de emprego entre os empregados contratados e a contratante, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 10 O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento objetiva estabelecer parâmetros claros para a pactuação de contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica.

Tais parâmetros são necessários pelas peculiaridades da prestação de serviços das empresas médicas dedicadas a exames de diagnósticos por imagens e métodos gráficos (caracterizada pela rápida e progressiva especialização) e pela ausência de norma específica que possa reger essa relação contratual para o setor.

Em geral, a forma jurídica de contratação dessas empresas médicas tem ocorrido pela modalidade de terceirização, porquanto não se traduzem numa relação de contratação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Tal relação necessitaria para sua caracterização de: pessoalidade, habitualidade, subordinação e contraprestação de serviço; características inexistentes nas

contratações de pessoas jurídicas formadas por médicos desse segmento. Predominam no setor as relações civis, especificamente previstas no código Civil brasileiro, pautando-se na autonomia das partes.

As dúvidas sobre a aplicação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST (que aborda as relações de trabalho em contrato de prestação de serviços) têm resultado numa insegurança jurídica nos contratos da área em discussão, em função de confusão quanto à natureza jurídica da relação contratual.

É preciso considerar que: o médico não é hipossuficiente e que não precisa de tutela quanto à forma de contratar; que a terceirização no setor não visa burlar garantias trabalhistas e que os médicos do setor de medicina diagnóstica podem atuar como empresários autônomos.

No contexto em que há carência de parâmetros para os agentes do Estado interpretarem a relação contratual civil nesse setor, a proposição que apresento define com clareza os serviços envolvidos, estabelece parâmetros para tais contratos, particularmente no que se refere às relações de trabalho.

Solicito, pois, aos nobres Pares o apoio para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014.

Deputado Arthur Oliveira Maia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

.....
TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de*

22/12/2003)

V - os partidos políticos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem evitadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às

demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. [\(Vide art. 7º, XXXII da Constituição Federal de 1988\)](#)

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de

indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962](#))

SÚMULA Nº 331 DO TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto (PL) de Lei nº 7.114, de 2014, do Deputado Arthur Oliveira Maia, dispõe sobre os contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas jurídicas de direito privado, na área da medicina diagnóstica (laboratórios de patologia clínica, de radiologia e imagem e outras especialidades).

Na justificação, o autor informa que a Proposição tem como objetivo estabelecer parâmetros claros para a pactuação de contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoas jurídicas de direito privado na área de medicina diagnóstica. Ressalta que o PL foi elaborado levando-se em conta que os médicos do setor de medicina diagnóstica podem atuar como empresários autônomos, não são hipossuficientes e não precisam de tutela quanto à forma de

contratar.

A matéria em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para análise do mérito e para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CSSF, foi aberto prazo para emendas em 2014, mas nenhuma foi apresentada. Dois relatores designados ofereceram parecer pela aprovação da matéria. Porém, eles não foram votados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.114, de 2014, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

É inegável a imprescindibilidade da medicina diagnóstica para a promoção dos cuidados adequados à saúde dos pacientes. Os resultados dos exames de análises clínicas e de diagnóstico por imagem permitem que os médicos assistentes se aproximem cada vez mais de condutas certas e eficazes para a prevenção de enfermidades ou para a solução dos problemas das pessoas que os procuram¹.

E a medicina diagnóstica não auxilia apenas na descoberta das adversidades que acometem a saúde dos indivíduos. Também é essencial ao acompanhamento terapêutico dos sujeitos que tenham tido alguma intercorrência prejudicial a seu bem-estar. De acordo com o disposto no artigo “Tendências em medicina laboratorial”², “a medicina diagnóstica demonstra sua importância por participar em 70% das decisões clínicas, absorvendo uma pequena parte dos custos em saúde (em torno de 10%)”.

Atualmente, consoante informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde³, há 23.747 estabelecimentos prestadores de serviços de

¹ <https://www.uai.com.br/app/noticia/saude/2016/11/30/noticias-saude,198009/especialista-fala-sobre-a-importancia-do-diagnostico-preciso.shtml>

² http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-24442011000400003

³ http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Unidade.asp?VEstado=00

apoio à diagnose e terapia (SADTs), em que se incluem os serviços de medicina diagnóstica. Em 2009, segundo a publicação Pesquisa de Assistência Médico-Sanitária, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁴, os serviços de apoio à diagnose e terapia representavam 20,5% do total de estabelecimentos de saúde do País.

Assim, do ponto de vista da saúde pública, percebemos que o PL em apreciação é meritório, pois visa a estabelecer parâmetros legais para a contratação de pessoa jurídica simples ou empresarial por outra pessoa jurídica, para a prestação de serviço na área da medicina diagnóstica e, dessa maneira, garantir segurança jurídica a essa relação.

Sem esse amparo legal, os participantes do contrato ficam sujeitos ao arbítrio do Estado e, como isso, todo o setor, de incontestável importância para o bem-estar da população, resta prejudicado. Num ambiente de insegurança jurídica, reduzem-se os investimentos em tecnologia, imprescindível à constante evolução dos serviços de medicina diagnóstica. Com isso, perdem os pacientes, que poderão ser vitimados pela obsolescência dos métodos e equipamentos utilizados. Mais: a insegurança afasta os egressos das Universidades dessa área. Segundo o Conselho Federal de Medicina⁵, atualmente, apenas 5,7% dos alunos que terminam o curso têm interesse em investir na formação em medicina diagnóstica.

Destacamos, por fim, que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) determina, em seu art. 126, parágrafo único, que “a Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição”. Já o art. 55 do RICD também estatui que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”. Acrescenta, ainda, que “considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo(...)”.

Em obediência a esses dispositivos, a análise que fizemos neste Parecer se restringiu ao aspecto sanitário da Proposição. As questões relacionadas a

⁴ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv46754.pdf>

⁵ https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27244:2017-10-24-16-08-21&catid=3

direito civil serão examinadas, detalhadamente, na CCJ, consoante determinou a Mesa Diretora no despacho de distribuição da matéria.

Em razão de todas essas considerações, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.114, de 2014.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.114/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Padre João, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Giovanni Cherini, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
